



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 810/2024

DE 22.05.2024

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E AVERBAÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa prevista na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover medidas eficazes para a recuperação de créditos municipais inscritos em Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a previsão legal para a adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme Lei Municipal 196, de 01 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO a lei Municipal nº 715, de 07 de maio de 2024 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ nº 471/2022 e 547/2024 e dá outros providências”;

CONSIDERANDO o comunicado GP Nº 13/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que alerta seus jurisdicionados quanto á obrigação de esgotamento de todas as vias administrativas de composição, visando á recuperação do crédito, inclusive com o uso de protesto extrajudicial;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO o Tema nº 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual foram fixadas as seguintes teses: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis;

DECRETA:

Art. 1.º As certidões de Dívida Ativa do Município, com o valor devidamente consolidado, poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

Parágrafo único. O valor consolidado a ser protestado conterà o valor do débito originário, sua atualização, juros, multa, vencidos até a data de seu envio para protesto.

Art. 2.º O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se os requisitos formais e procedimentais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por sua Divisão de Tributos e Fiscalização, notificará o devedor dos valores a serem recolhidos ao erário e suas condições, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização ou contestação do mesmo.

Parágrafo Único. Diante da ausência de pagamento à vista, parcelamento ou decisão favorável à contestação apresentada, o expediente de cobrança será remetido para protesto extrajudicial.

Art. 4.º As certidões de Dívida Ativa e informações complementares serão enviadas por meio eletrônico ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de São Paulo e distribuídos aos correspondentes Tabelionatos de Protesto de Títulos, de acordo com domicílio do devedor.

§ 1.º No período considerado a partir do envio da certidão de Dívida Ativa ao IEPTB até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor somente se dará junto ao Tabelionato de Protesto.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 2.º No período a que se refere o § 1.º, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito perante o Município, devendo esta situação excepcional constar na comunicação a ser enviada pelo Tabelionato de Protesto.

§ 3.º Realizado o pagamento perante o Tabelionato, a baixa do débito e a retirada do protesto serão processados de acordo com prazos estabelecidos em Lei e convênio assinado pelo Município e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de São Paulo.

Art. 5.º Após a lavratura do protesto, a sua retirada está condicionada a quitação do débito ou da primeira parcela de acordo devidamente formalizado.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por sua Divisão de Tributos e Fiscalização, encaminhará ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção de São Paulo anuência para a retirada do protesto, conforme estabelecido no “caput”, somente após a confirmação do crédito pela rede bancária e no prazo para processamento interno.

§ 2.º Após o envio da informação conforme § 1.º e nos prazos estabelecidos, a retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor das custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 6.º. O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se os requisitos formais e procedimentais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.

Art. 7.º. Sendo ineficaz o Protesto Extrajudicial, fica autorizada a averbação da certidão da Dívida Ativa na matrícula do imóvel correspondente ao devedor, junto ao registro de imóveis competente, como forma de garantir a efetividade da cobrança dos créditos municipais.

Parágrafo único. A averbação de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo Município, mediante a apresentação da certidão da Dívida Ativa e demais documentos exigidos pelo registro de imóveis.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos poderão, quando necessário, expedir orientações complementares concernentes ao cumprimento deste Decreto.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de maio de 2024.


NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Em 22.05.2024